

# DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXVIII - 8ª Legislatura

DCL Nº 144

Brasília, sexta-feira, 12 de julho de 2019

## Sumário

### Seção 1

Leis .....	3
Redações Finais .....	5

### Seção 2

Atos .....	14
Editais .....	15
Comunicados .....	17
Avisos - Licitações .....	17



**CÂMARA  
LEGISLATIVA**  
DISTRITO FEDERAL

### Mesa Diretora

**Presidente:** Deputado Rafael Prudente

**Vice-Presidente:** Deputado Delmasso

**Primeiro Secretário:** Deputado Iolando Almeida - Suplente: Deputado Jorge Vianna

**Segundo Secretário:** Deputado Robério Negreiros - Suplente: Deputado Roosevelt Vilela

**Terceiro Secretário:** Deputado João Cardoso - Suplente: Deputada Jaqueline Silva

**Corregedor:** Deputado José Gomes

**Ouvidor:** Deputado Daniel Donizet

**Procuradora Especial da Mulher:** Deputada Júlia Lucy



### COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Reginaldo Sardinha Vice-Presidente: Martins Machado Daniel Donizet Roosevelt Vilela Prof. Reginaldo Veras	João Cardoso Delmasso Robério Negreiros Hermeto Cláudio Abrantes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Jorge Vianna Vice-Presidente: Telma Rufino Delmasso Prof. Reginaldo Veras Arlete Sampaio	Iolando Almeida Jaqueline Silva Valdelino Barcelos Hermeto Fábio Felix

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: José Gomes Eduardo Pedrosa Jaqueline Silva Júlia Lucy	Telma Rufino Roosevelt Vilela Daniel Donizet Iolando Almeida Leandro Grass

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Roosevelt Vilela Vice-Presidente: Telma Rufino Robério Negreiros Chico Vigilante Lula da Silva Hermeto	José Gomes Jaqueline Silva Agaciel Maia Fábio Felix Reginaldo Sardinha

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Martins Machado Vice-Presidente: José Gomes Iolando Almeida Fábio Felix Leandro Grass	Delmasso Robério Negreiros Jorge Vianna Arlete Sampaio Júlia Lucy

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes
Presidente: Eduardo Pedrosa Vice-Presidente: Jaqueline Silva Delmasso Robério Negreiros Júlia Lucy	Jorge Vianna Agaciel Maia Martins Machado Valdelino Barcelos Leandro Grass

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Lula da Silva Vice-Presidente: João Cardoso Jorge Vianna Valdelino Barcelos Cláudio Abrantes	Agaciel Maia Reginaldo Sardinha Hermeto Eduardo Pedrosa Prof. Reginaldo Veras

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Jaqueline Silva Vice-Presidente: Leandro Grass Martins Machado Robério Negreiros Agaciel Maia	Telma Rufino Júlia Lucy Delmasso Reginaldo Sardinha Eduardo Pedrosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Fábio Felix Vice-Presidente: Agaciel Maia Leandro Grass João Cardoso Iolando Almeida	Chico Vigilante Lula da Silva Robério Negreiros José Gomes Martins Machado Valdelino Barcelos

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Valdelino Barcelos Vice-Presidente: Reginaldo Sardinha Eduardo Pedrosa Roosevelt Vilela Daniel Donizet	Delmasso João Cardoso Iolando Almeida Jaqueline Silva Jorge Vianna

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Hermeto Vice-Presidente: Valdelino Barcelos Cláudio Abrantes Roosevelt Vilela Arlete Sampaio	João Cardoso Martins Machado Eduardo Pedrosa José Gomes Chico Vigilante Lula da Silva

atualizado em 25/06/2019

### 8ª Legislatura

Deputado Agaciel Maia  
Deputada Arlete Sampaio  
Deputado Chico Vigilante Lula da Silva  
Deputado Cláudio Abrantes  
Deputado Delmasso  
Deputado Eduardo Pedrosa  
Deputado Fábio Felix  
Deputado Hermeto  
Deputado Iolando Almeida  
Deputada Jaqueline Silva  
Deputado João Cardoso  
Deputado Jorge Vianna

Deputado José Gomes  
Deputada Júlia Lucy  
Deputada Kelly Bolsonaro  
Deputado Leandro Grass  
Deputado Martins Machado  
Deputado Prof. Reginaldo Veras  
Deputado Rafael Prudente  
Deputado Reginaldo Sardinha  
Deputado Robério Negreiros  
Deputado Roosevelt Vilela  
Deputada Telma Rufino  
Deputado Valdelino Barcelos

## Seção 1

### Leis

---

#### **LEI Nº 6.318, DE 5 DE JULHO DE 2019**

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

#### **Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Funn Festival.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Funn Festival, realizado anualmente no período entre os meses de maio e junho no Parque Dona Sarah Kubitschek – Parque da Cidade.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por meio de seus órgãos e entidades, contribuirá, na medida de suas possibilidades, com a realização do evento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 2019



**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**  
*Presidente*

#### **LEI Nº 6.319, DE 5 DE JULHO DE 2019**

(Autoria do Projeto: Deputado Roosevelt Vilela)

#### **Altera a Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, que assegura a livre locomoção aos policiais militares e bombeiros militares em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º É assegurado aos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal o direito ao transporte gratuito, independentemente de estarem fardados, nas linhas do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, sendo exigida a apresentação de documento de identidade militar.

*Parágrafo único.* No caso do STPC/DF, o embarque deve ser feito pela porta de desembarque.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2019



**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**  
*Presidente*

### **LEI Nº 6.320, DE 5 DE JULHO DE 2019**

(Autoria do Projeto: Deputado Professor Reginaldo Veras)

**Altera o art. 6º da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, é acrescido dos incisos VIII, IX e X, com a seguinte redação:

VIII – aplicar provas discursivas e de redação sem previsão editalícia da quantidade máxima de linhas disponíveis para o candidato;

IX – diminuir a nota atribuída pelo examinador em recurso administrativo contra os critérios de correção das questões discursivas e de redação;

X – aplicar provas práticas que exijam o uso e manejo de equipamentos e programas de computador sem especificação prévia dos modelos e versões a serem utilizados pelo candidato.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 2019



**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**  
*Presidente*

## Redações Finais

---

PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, é alterada como segue:

I – o art. 40, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infrinjam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo:

II – o art. 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. As ações de fiscalização, visando ao cumprimento das disposições desta Lei, do seu regulamento e das demais normas deste decorrentes, são de responsabilidade dos órgãos competentes do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respeitadas suas especificidades e competências.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 1.577, DE 2017

REDAÇÃO FINAL

**Inclui, no calendário oficial do Distrito Federal, o Torneio de Esquipado da Associação dos Tratadores de Animais de Tração e Esporte – Atrate.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica incluído, no calendário oficial do Distrito Federal, o Torneio de Esquipado da Associação dos Tratadores de Animais de Tração e Esporte – Atrate, realizado anualmente em Planaltina na semana de 12 de julho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2017

REDAÇÃO FINAL

**Obriga os bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres a informar a cobrança adicional sobre as despesas como específica.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Os bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres que adotam a cobrança adicional sobre as despesas — gorjeta — devem informar, na nota de consumo, o seguinte:

I – o caráter opcional do pagamento a que se refere o *caput*;

II – o percentual da cobrança destinado a custeio de encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, conforme estabelecido pela Lei federal nº 13.419, de 13 de março de 2017, no caso dessa utilização.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, na forma de seus arts. 57 a 60.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 1.797, DE 2017

REDAÇÃO FINAL

**Institui e inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia Distrital do Cerimonialista, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído e incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia Distrital do Cerimonialista, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

PROJETO LEI Nº 62, DE 2019

REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, que institui o Código de Saúde do Distrito Federal, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O art. 93 da Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. As escolas das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal devem exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos, devidamente atualizada para a sua faixa etária.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* deve ser comunicado à unidade básica de saúde responsável pela vacinação do aluno, para regularização da situação, ficando assegurada a matrícula do aluno.

§ 2º Caso a situação não seja regularizada no prazo de 30 dias, a escola deve comunicar o conselho tutelar para as devidas providências.

**Art. 2º** Fica revogada a Lei nº 2.104, de 29 de setembro de 1998.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

PROJETO LEI Nº 125, DE 2019

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Programa Cidade Segura – PCS e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Cidade Segura – PCS, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio do monitoramento por câmeras de vídeo.

*Parágrafo único.* O PCS visa efetivar os princípios e diretrizes estabelecidos na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e na Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 2º** O sistema de monitoramento por câmeras de vídeo deve:

- I – armazenar as imagens gravadas por no mínimo 30 dias;
- II – possibilitar a fiscalização eletrônica e a detecção de ocorrências;
- III – auxiliar na identificação das placas de carros roubados;
- IV – assistir na identificação de pessoas, na forma da lei, preferencialmente por meio de reconhecimento facial eletrônico.

*Parágrafo único.* As imagens gravadas pelo sistema podem ser cedidas aos órgãos de segurança pública e defesa social, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 3º** O planejamento e a implementação do PCS devem privilegiar o monitoramento de pontos sensíveis das regiões administrativas, considerando:

- I – índice de acidentalidade;
- II – vias com maior fluxo de veículos;
- III – áreas com maior índice de ocorrências relativas à segurança;
- IV – escolas com alto índice de vandalismo;
- V – hospitais e postos de saúde.

*Parágrafo único.* Nos locais monitorados por câmeras de vídeo, deve ser afixado, em local de grande visibilidade, o seguinte alerta: O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidenciais e protegidas, nos termos da lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo fica autorizado a criar uma Central Integrada de Monitoramento – CIM para permitir a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social, no atendimento de ocorrências de urgência e emergência, bem como para compartilhar informações.

**Art. 5º** Para o disposto nesta Lei, podem ser realizados convênios entre o Poder Executivo e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades representativas de classe, associações de bairro, iniciativa privada e particular, nos termos da legislação pertinente.

*Parágrafo único.* Como forma de incentivar a cooperação prevista, podem ser incluídas medidas para divulgação dos partícipes e apoiadores do Programa.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

PROJETO LEI Nº 170, DE 2019

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a transparência no cumprimento dos requisitos legais e contratuais de incentivos concedidos nos Programas de Apoio ao Empreendedorismo Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e de Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei visa assegurar a transparência no cumprimento das cláusulas contratuais e metas fixadas nos Programas de Apoio ao Empreendedorismo Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e de Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial.

**Art. 2º** É direito de todos os cidadãos e das entidades interessadas ter acesso às informações referentes a eficácia, eficiência e cumprimento das metas pelos beneficiários do PRÓ-DF II e do IDEAS Industrial em portal da transparência ou outro portal oficial de órgãos ou entidades do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Toda pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada no portal pode acessar os dados que lhe permitam fiscalizar a efetividade dos programas previstos por esta Lei, por intermédio da rede mundial de computadores.

**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes que garantam ao cidadão e às entidades interessadas:

I – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

II – vedação ao anonimato;

III – inviolabilidade dos sigilos assegurados na Constituição Federal, ressalvados os benefícios fiscais e creditícios envolvidos nos Programas;

IV – acesso gratuito aos dados, independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos;

V – transparência de dados essenciais dos benefícios dos programas, tais como:

- a) número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos beneficiários;
- b) número do contrato de concessão dos benefícios fiscais e creditícios concedidos pelo programa;
- c) benefícios concedidos;
- d) obrigações assumidas pelos beneficiários;
- e) número da matrícula imobiliária no respectivo ofício de registro de imóveis, no caso de aquisição de imóveis subsidiados;
- f) informação sobre o cumprimento ou não das condições para a adesão ao programa prestadas pelos órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela fiscalização dos programas;
- g) informação sobre a data e responsável pela fiscalização do cumprimento das obras e dos empreendimentos condicionados para a adesão ao programa;
- h) informações sobre as pendências dos beneficiários no cumprimento das obrigações assumidas nos programas.

**Art. 4º** Os demais casos omissos são regulados pela legislação federal e distrital de acesso à informação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

#### PROJETO LEI Nº 316, DE 2019

#### REDAÇÃO FINAL

#### **Dispõe sobre a inclusão de cirurgia metabólica como opção terapêutica para pacientes com *Diabetes Mellitus* Tipo 2.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei trata da inclusão de cirurgia metabólica como opção terapêutica para pacientes com *Diabetes Mellitus* Tipo 2 – DM2.

§ 1º Os critérios de indicação, elegibilidade, contraindicação, técnicas cirúrgicas e acompanhamento pós-operatório são definidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de acordo com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas padronizados e pactuados, ouvidas as entidades de especialistas nas áreas envolvidas.

§ 2º A cirurgia metabólica só pode ser realizada em pacientes com DM2 cujo organismo não tenha respondido ao tratamento convencional, respeitados os critérios estabelecidos no § 1º.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

PROJETO LEI Nº 370, DE 2019

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Programa Distrital de Incentivo ao Ciclismo nas unidades de conservação do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Distrital de Incentivo ao Ciclismo nas unidades de conservação do Distrito Federal e seu entorno.

**Art. 2º** O programa tem o objetivo de regulamentar e promover a prática do ciclismo em ambientes naturais, sobretudo nas unidades de conservação, a promoção da saúde da população, a ampliação do número de praticantes do ciclismo, o aumento do número de visitantes e a divulgação das áreas protegidas do Distrito Federal e outras trilhas fora de suas poligonais.

*Parágrafo único.* A regulamentação da atividade da prática do ciclismo em ambientes naturais deve observar os seguintes princípios:

- I – meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;
- II – natureza pública da proteção ambiental;
- III – desenvolvimento sustentável;
- IV – prevenção e precaução;
- V – ampla participação social;
- VI – cooperação entre o poder público e a iniciativa privada;
- VII – função socioambiental para as unidades de conservação;
- VIII – respeito ao meio ambiente.

**Art. 3º** O órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal deve incentivar a prática do ciclismo em ambientes naturais, notadamente em unidades de conservação.

§ 1º As associações representativas do ciclismo devem definir, em conjunto com o órgão gestor das unidades de conservação, o regulamento e os estudos necessários para demarcação geográfica, sinalização e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ciclismo, observando o plano de manejo de cada unidade.

§ 2º O órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal pode firmar parcerias com associações representativas do ciclismo.

§ 3º O órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal deve disponibilizar palestras e materiais didáticos objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.

**Art. 4º** A manutenção dos circuitos internos de trilhas, observados os princípios expostos no art. 2º, pode ser executada pelas associações representativas do ciclismo, desde que atendam aos critérios a serem estabelecidos pelo órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal e mediante celebração de termo jurídico competente.

**Art. 5º** O uso de bicicletas é permitido somente em áreas específicas, ostensivamente indicadas e sinalizadas, previstas no estudo realizado pelas associações de ciclismo e pelo órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal, observado o devido plano de manejo da unidade.

§ 1º As áreas destinadas a circulação de bicicletas não podem se situar em áreas que ofereçam risco à segurança dos usuários das unidades de conservação.

§ 2º Nas unidades de conservação onde haja implantado o circuito interno de trilhas para a prática do ciclismo em ambientes naturais, o uso de bicicletas pode ser suspenso temporariamente pelo órgão gestor da unidade, por motivo de relevante interesse ambiental.

**Art. 6º** O uso de bicicletas sem a observância do prescrito nesta Lei é punível com sanções a serem definidas em regulamento próprio.

**Art. 7º** São obrigações dos praticantes do ciclismo em ambientes naturais, além das determinações constantes desta Lei e dos regulamentos a serem expedidos pelo órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal:

I – utilização das trilhas priorizando a garantia da preservação ambiental e a segurança dos participantes;

II – manutenção das características naturais das unidades;

III – observância e obediência às sinalizações quanto às trilhas autorizadas para a prática do ciclismo em áreas naturais;

IV – utilização consciente dos espaços naturais;

V – reparação de possíveis danos causados às estruturas das trilhas utilizadas;

VI – utilização de equipamentos de segurança para a prática do ciclismo;

VII – prática do voluntarismo para a manutenção da integridade e qualidade das trilhas, observadas as disposições desta Lei e dos regulamentos a serem expedidos pelo órgão gestor das unidades de conservação do Distrito Federal.

**Art. 8º** A iniciativa privada pode patrocinar ou adotar circuitos ou trilhas para a prática do ciclismo em ambientes naturais e na área de entorno das unidades de conservação mediante celebração de acordos entre o órgão gestor das unidades de conservação e associações representativas do ciclismo, visando à manutenção e manejo desses espaços e à implantação de bases de apoio para os praticantes.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

PROJETO LEI Nº 373, DE 2019

REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A escolha dos conselheiros tutelares é realizada em pleito direto em todo o Distrito Federal, para mandato de 4 anos, permitida a recondução mediante novos processos de escolha.

(...)

§ 3º A recondução é caracterizada pela posse em mandatos consecutivos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

PROJETO LEI Nº 388, DE 2019

REDAÇÃO FINAL

**Inclui o Dia de Luta pelo Passe Livre no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, no dia 23 de junho.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia de Luta pelo Passe Livre, a ser comemorado no dia 23 de junho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

PROJETO LEI Nº 440, DE 2019

REDAÇÃO FINAL

**Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Cavalgada Resgatando uma Tradição.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Cavalgada Resgatando uma Tradição, a ser realizada anualmente no mês de setembro.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* objetiva valorizar a cultura desenvolvida na área rural.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

## Seção 2

### Atos

---

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 460 DE 2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o Ofício SEI-GDF nº 103/2019 – DPDF/SUAG/DIGEP, de 10 de julho de 2019, e Processo nº 001-001182/2019, RESOLVE:

DECLARAR que o servidor **JOÃO EVANGELISTA DE CARVALHO**, requisitado da Defensoria Pública do Distrito Federal, ficará à disposição, em caráter excepcional, na Divisão de Orçamento Finanças e Contabilidade, a partir de 11/7/2019, com ônus para o órgão de origem. (RQ).

Brasília, 11 de julho de 2019.

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**  
*Presidente*

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 461 DE 2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e do que dispõe o art. 44 da Lei Complementar nº 840/2011 e o art. 9º da Resolução nº 232/2007, RESOLVE:

1. DISPENSAR **ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO**, matrícula nº 22.206, ocupante do Cargo de Natureza Especial, CNE-01, dos encargos de Chefe de Gabinete, CNE-01, do gabinete parlamentar do deputado Leandro Grass. (LP).

2. DESIGNAR **BRUNO FERREIRA DA PAIXAO**, matrícula nº 22.186, ocupante do Cargo Especial de Gabinete, CL-09, para responder pelos encargos de substituto do cargo de Chefe de Gabinete, CNE-01, no gabinete parlamentar do deputado Leandro Grass, nas ausências e impedimentos legais do titular. (LP).

Brasília, 11 de julho de 2019.

  
Deputado **RAFAEL PRUDENTE**  
*Presidente*

## Editais

---

### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

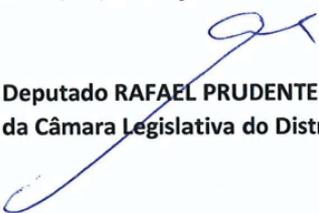
#### CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE PROCURADOR LEGISLATIVO

#### EDITAL Nº 50/2019 DE RESULTADO DEFINITIVO DA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS E RESULTADO FINAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, considerando a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a que se refere o Edital nº 05/2018 de Abertura de Inscrições publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal e no Diário Oficial do Distrito Federal na edição de 30/05/2018, RESOLVE:

1. **Informar** que não houve interposição de recursos quanto à divulgação dos resultados da Avaliação dos Títulos.
2. **Tornar público e homologar** o resultado definitivo da Avaliação dos Títulos e o Resultado Final do Concurso para o cargo de Procurador Legislativo, por meio do Anexo Único deste Edital.
  - 2.1 Informar que, a partir da data de publicação deste Edital, os candidatos poderão verificar seus resultados no site da Fundação Carlos Chagas ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)).

Brasília/DF, 10 de julho de 2019.

  
Deputado **RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

ANEXO ÚNICO EDITAL N° 50/2019

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DIVERSOS CARGOS  
Data de Emissão: 08/07/2019

CANDIDATOS HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (RESULTADO FINAL)

Legenda:

(D) CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA.

N/A - NÃO APRESENTOU.

Cargo: PROCURADOR LEGISLATIVO

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	OBJETIVA	DISCURSIVAS - D1 E D2	ORAL	TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASS
0099799h	JOAO COSTA RIBEIRO NETO	0000000002022386	80 = 80.00	78.50	100.00	13.00	271.50	1
0002286k	BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES	0000000001804199	82 = 82.00	90.00	93.25	2.00	267.25	2
0002321i	RAFAEL CARDOSO VACANTI	0000000002950390	85 = 85.00	81.20	94.75	2.00	262.95	3
0000598i	TIAGO KALKMANN	0000000004110980	88 = 88.00	82.95	84.25	7.00	262.20	4
0000385c	RAFAEL BERNARDES LUCCA	0000000217089267	79 = 79.00	87.35	92.25	2.00	260.60	5
0002067j	RODRIGO ALFONSO CAMPESTRINI	0000000004835957	80 = 80.00	81.50	96.25	2.00	259.75	6
0000175c	JONAS JUNIO LINHARES COSTA MONTEIRO	0000000015816603	80 = 80.00	79.00	96.00	2.00	257.00	7
0000880b	THIAGO RAPHAEL UCHOA MARINHO CASTELO XIMENES	0000097004011530	86 = 86.00	77.70	86.00	2.00	251.70	8
0002407h	LEONARDO COCCHIERI LEITE CHAVES	0000000002413584	79 = 79.00	82.80	86.25	2.00	250.05	9
0002411j	OTAVIO ALVES GALVAO JUNIOR	0000000002569538	82 = 82.00	76.30	88.50	2.00	248.80	10
0002566f	JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO	0000000000024609	79 = 79.00	83.20	83.00	2.00	247.20	11
0001534j	DANIEL AUGUSTO SILVA RESENDE	0000000002837746	88 = 88.00	79.90	74.75	N/A	242.65	12
0000455i	BRUNO DE OLIVEIRA VIANA	0000000002616448	80 = 80.00	73.50	85.25	2.00	240.75	13
0001432b	FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO	0000000003179699	83 = 83.00	80.70	76.75	N/A	240.45	14
0002461c	LEOPOLDO GERMANO RODRIGUES	0000000001708873	80 = 80.00	73.70	84.75	2.00	240.45	15
0000987i	ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA	00000003069965DF	79 = 79.00	78.40	80.00	2.00	239.40	16
0000928d	VINICIUS DE CASTRO COSTA	0000000002947400	79 = 79.00	68.00	89.75	2.00	238.75	17
0002394c	DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO	0000000003202623	86 = 86.00	61.50	88.50	2.00	238.00	18
0000081e	LUCAS OLIVEIRA ANDRADE COELHO	0000000002364054	79 = 79.00	78.10	72.25	7.00	236.35	19
0001631h	BARBARA NUNES NASCIMENTO	000000MG11429198	79 = 79.00	64.00	91.25	2.00	236.25	20
0000368c	GABRIEL AUGUSTO MARTINS ALVES	0000000006691637	82 = 82.00	77.50	76.00	N/A	235.50	21
0000778k	CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA	0000000004845796	81 = 81.00	66.60	87.25	N/A	234.85	22
0000816d	THIAGO PELEJA VIZEU LIMA (SUB JUDICE)	0000000002153708	83 = 83.00	63.60	84.00	N/A	230.60	23
0002282c	AMANDA FERNANDES BEZERRA	0002004005033032	79 = 79.00	70.00	71.00	2.00	222.00	24
0000288e	RAFAEL NOGUEIRA SOUSA	0000000002921101	79 = 79.00	70.25	72.50	N/A	221.75	25
0002553h	CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SOARES JUNIOR	0000000001486995	80 = 80.00	68.30	69.25	N/A	217.55	26

26 Candidato(s) nesta opção

CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (RESULTADO FINAL)

Cargo: PROCURADOR LEGISLATIVO

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	OBJETIVA	DISCURSIVAS - D1 E D2	ORAL	TÍTULOS	NOTA FINAL	CL DEF
0002500i	ERICO GERMANO HACK	00000000063272841	70 = 70.00	72.00	100.00	15.00	257.00	1
0002413c	PABLO RANGELL MENDES RIOS PEREIRA	0000000000384189	78 = 78.00	70.70	88.25	2.00	238.95	2
0001867d	MOISES DE OLIVEIRA RIBEIRO	00000000090232810	74 = 74.00	66.70	79.75	N/A	220.45	3
0001992g	ZAIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COSTA	0000000001920977	77 = 77.00	70.25	66.25	N/A	213.50	4
0001695a	LEANDRO L FERNANDES DE LACERDA MESSERE	0000000002547782	61 = 61.00	69.20	63.50	2.00	195.70	5

5 Candidato(s) nesta opção

## Comunicados

---

Memo. n.º 005/2019 – GAB. 13

Em, 8 de julho de 2019.

AO GABINETE DA MESA DIRETORA- GMD

**Assunto:** Delegação de Competência

Senhor Secretário Geral,

Informo por meio deste que a partir do dia 11 de julho de 2019, delego competência ao servidor Bruno Ferreira da Paixão - Matrícula: 22186 para proceder as seguintes ações relacionadas ao Bloco Sustentabilidade e Trabalho.

- a) Atestar as folhas de ponto dos servidores.
- b) Organizar as escalas de férias e os demais atos administrativos relacionados ao pessoal.
- c) Responder pelos bens patrimoniais da unidade; e
- d) Responder pelo expediente do gabinete

Certos de contarmos com a sua colaboração, agradecemos desde já.

Atenciosamente,



**Leandro Grass**  
Deputado Distrital

## Avisos - Licitações

---

### AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019

Processo nº 001-001662/2015. Objeto: Contratação de sistema de informatização da sessão plenária com instalação de painel eletrônico de votação e respectivos dispositivos de votação e aferimento de presença e quórum no plenário da CLDF, conforme o Termo de Referência, Anexo I do Edital. Valor estimado: R\$ 2.305.485,14 (dois milhões, trezentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos). Sessão Pública: 30/07/2019, 14h30min. Local: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Tipo: menor preço global. Edital disponível em: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) (UASG 974004) e [www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br), no link Transparência. Mais informações: (61) 3348-8650. Brasília-DF, 11/07/2019.

Daniel Luchine Ishihara  
Pregoeiro





**CÂMARA  
LEGISLATIVA**  
DISTRITO FEDERAL